



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13748.000429/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.563 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente LUIZ LEDUC JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

PAF. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 1.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo, importa renúncia ao contencioso administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano-calendário de 2005, exercício de 2006, no valor de R\$ 12.276,68, já acrescido de juros de mora e multa de ofício e de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior – DIMOB e DERC, no valor de R\$ 27.425,73, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 6.254,04 (fls. 4/8).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 13-19.944, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 36/38):

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo de lançamento de ofício de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, consubstanciado na Notificação de Lançamento as fls. 02 a 04.

2. O valor lançado inclui imposto suplementar de R\$ 6.254,04, multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 4.690,53, e acréscimos moratórios cabíveis até a data da lavratura.

3. A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se detalhados no demonstrativo no verso da fl. 02, tratando de omissão de rendimentos apurados em Dimob (Declaração de Informação de Atividades Imobiliárias), totalizando rendimentos tributáveis omitidos no valor de R\$27.425,73 (fl. 03, verso).

DA IMPUGNAÇÃO

4. Cientificado da notificação em 12/02/2008 (fl. 25), o contribuinte protocolizou impugnação em 29/02/2008 (fl. 01), em que concorda com a omissão de rendimentos de R\$27.425,73, esclarecendo que não teria constado de sua declaração de rendimentos por um lapso, e alega que os rendimentos declarados no valor de R\$71.074,81 foram informados indevidamente tendo em vista ter sido o respectivo tributo, na quantia de R\$12.405,85, recolhido em depósito judicial na Caixa Econômica Federal. Assim sendo, entende que se for efetuado o pagamento do imposto devido nesta notificação estaria sendo configurada uma bitributação.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 02/07/2008 (fls. 48), o contribuinte, em 10/07/2008, interpôs recurso voluntário (fls. 49), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

Desde meados do ano de 2002, o Rio Previdência, fonte pagadora do Governo do Estado do Rio de Janeiro, passou a recolher os valores do IR relativos aos seus vencimentos de aposentadoria, diretamente à CEF, em função do processo judicial em curso na 9ª VFRJ, conforme mencionado anualmente, nos Comprovantes de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda na Fonte (cópias anexas).

Trata-se, apenas, de **exigibilidade suspensa**, em decorrência do mandado de segurança que ainda não transitou em julgado (cópias anexas).

No presente caso, por engano e indevidamente, o Recorrente declarou como rendimento tributável o valor de R\$ 71.074,61 tanto na DAA original como na retificadora, cujo IRRF de R\$ 12.405,85 foi recolhido pela CEF, aliás, conforme explicado na peça impugnatória. E nessa mesma oportunidade, recolheu o IR, com os acréscimos legais, sobre a quantia de R\$27.425,73 recebida de pessoa física, importância essa que havia sido omitida, por engano, na DAA original.

Assim sendo, entende que, uma vez recolhidos os R\$12.405,85 pela CEF, incidentes sobre os rendimentos de R\$71.074,81 **que se encontram sub judice e com exigibilidade suspensa** e tendo sido recolhido o imposto relativo aos rendimentos

auferidos de pessoa jurídica, não houve, no caso, qualquer intenção de sonegação fiscal, estando o contribuinte quite com a Receita Federal.

Requer, ao final, seja revista a exigência do pagamento do imposto, por entender já haver recolhido o respectivo tributo. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 49/65.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda aos pressupostos regulamentares de admissibilidade, não há como conhecê-lo.

Em que pese sua insurgência, o fato é que o Recorrente declarou como rendimentos tributáveis, a quantia de R\$ 71.074,81, que se encontra depositada em conta judicial junto à CEF e à disposição do juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro, aguardando o deslinde do MS nº 2002.51.01.010689-9, em que se discute a *“não incidência do imposto de renda sobre as parcelas recolhidas a título de formação do fundo previdenciário e hoje resgatadas gradualmente”* (fls. 55), aliás, conforme registrado na própria peça recursal.

Por seu turno, em relação à omissão de rendimentos e aos rendimentos indevidamente declarados como tributáveis – e, diga-se de passagem, apenas estes últimos foram objeto da insurgência recursal – assim entendeu a DRJ/RJOII (fls. 37/38):

DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

6. O contribuinte concorda expressamente com a omissão de rendimentos apurada, não sendo esta, portanto, matéria litigiosa.

DA MATÉRIA IMPUGNADA

7. No que se refere aos rendimentos declarados no valor de R\$71.074,81, cujo respectivo imposto teria sido depositado judicialmente, cabe observar que tal valor não foi lançado pela fiscalização, constando da declaração de rendimentos do contribuinte por sua própria iniciativa. Nesse aspecto, tendo em vista que há medida judicial referente esta matéria, tem-se renunciadas as instâncias administrativas, sendo declarada definitiva a exigência aqui discutida.

8. Segundo dispõem o artigo 10, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

9. Sobre a questão, foi editado Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) nº 3/96, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

"a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo

objeto, importa em renúncia as Instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona a matéria diferenciada ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc.);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN; na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN;

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC)." [grifei]

Pois bem. Diante da concomitância entre as demandas administrativa e judicial – uma vez que a matéria em litúgio no presente feito também está sendo objeto de apreciação pelo judiciário, como, aliás, reconhecido pelo próprio Recorrente na peça recursal – está a autoridade administrativa julgadora, por conseguinte, impedida de apreciar o mérito da insurgência recursal.

Não obstante, da análise dos autos não remanesce dúvida acerca da identidade de matérias discutidas no âmbito judicial e nesta seara, **implicando no reconhecimento da renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento do recurso interposto**, cuja matéria (concomitância versando sobre o mesmo objeto), já se encontra inclusive sumulada neste CAREF:

Súmula CAREF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Portanto, no tocante ao pedido de reforma da decisão recorrida e revisão da exigência fiscal, não há o que apreciar, uma vez que a instância administrativa, diante da ocorrência de concomitância encontra-se impreterivelmente esgotada.

Por fim, cabe salientar, que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo, portanto, a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo à fiscalização realizar a revisão da declaração de ajuste anual, constituir o crédito tributário e calcular a exigência, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, em razão da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto